

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 02631/2023 – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria do Socorro Batista Chaves, CPF n. ***.752.694 -**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. ***.252.482 -**, Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 19 a 23 de fevereiro de 2024.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de
LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL.
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE
TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.

2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 31.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria n. 773 de 03/07/2019, publicado no DOE n. 123 de 08/07/2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Maria do Socorro Batista Chaves, CPF n. ***.752.694 -**, ocupante do cargo de técnico judiciário, nível médio, padrão 13, cadastro n. 2045346, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ID 1462537).

2. O ato em questão está fundamentado no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008.

3. A análise técnica se deu por intermédio do relatório de ID 1482181, no qual o corpo instrutivo opinou pela legalidade e registro do ato.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

4. O Ministério Público de Contas, em cota juntada aos autos sob o ID 1502550, entendeu que a análise dos autos demandaria esclarecimentos acerca do modo de ingresso da servidora pública nos quadros do TJ/RO, com o que concordou este relator, que a fim de obter o esclarecimento em questão prolatou a Decisão Monocrática n. 0438/2023-GABFJFS (ID 1510815).
5. Sobrevindo documentação, os autos foram novamente ao *Parquet* de Contas, que à luz dos novos elementos probatórios emitiu o Parecer n. 0002/2024-GPEPSO (ID 1520711), opinando pela legalidade e registro do ato em apreço.
6. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

7. Pois bem. O artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/03 estabelece regra de transição aos servidores efetivos admitidos no serviço público até o dia 31/12/2003. Segundo a norma, garante-se a aposentadoria com proventos integrais aos servidores que possuem:
- a) sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
 - b) trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
 - c) vinte anos de efetivo exercício no serviço público e dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria
8. No caso concreto, há o respeito à normatização. Veja: a servidora possuía, à época de sua inativação, 58 anos de idade, 34 anos, 3 meses e 9 dias de tempo de contribuição e de serviço público, mais de dez anos de carreira e mais de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se aposentou. Necessário ressaltar que ingressou no serviço público em 21/03/1984.
9. Justamente por isso, seus proventos serão integrais, correspondendo à totalidade de sua remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e serão também revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.
10. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal está correta, logo, nada obsta que este Tribunal considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

DISPOSITIVO

11. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 773 de 03/07/2019, publicada no DOE n. 123 de 08/07/2019, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade à servidora Maria do Socorro Batista Chaves, CPF n. ***.752.694 -**, ocupante do cargo de técnico judiciário, nível médio, padrão 13, cadastro n. 2045346, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sala da Sessão Virtual – 1ª Câmara, em 19 de fevereiro 2024.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator